

Exmo. Sr. Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Os Vereadores que este subscrevem, nos termos regimentais, vêm muito respeitosamente perante V.Exa., apresentar o presente **RECURSO INOMINADO**, e os fazem pelos fatos e fundamentos a seguir:

No dia 10 de outubro, durante a 63^a Reunião Ordinária da 97^a Sessão Legislativa da 25^a Legislatura, na segunda parte dos trabalhos, foi lido pelo primeiro secretário e colocado em votação pelo Sr. Presidente o PLCM-100/23 que *“Institui a gratuidade do transporte coletivo público do município de Divinópolis para idosos a partir de 60 anos de idade.”*

O referido projeto, consta de uma emenda e uma subemenda. A emenda e a subemenda foram votadas pelo soberano plenário e em seguida foi solicitado sobrerestamento de até 60 dias do projeto.

O Regimento Interno é claro no seu art. 233 que nos traz o seguinte:

“Art. 233 – A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§1º – A proposição será colocada em votação no seu todo, INCLUINDO AS EMENDAS;

§2º [...]

§3º – A votação não será interrompida, salvo:

- I- por falta de “quorum”;
- II- para votação de requerimento de prorrogação do prazo do horário da reunião;
- III- por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação;
- [..] “

Ficou claro que houve um erro regimental na votação da matéria, a mesma não poderia ter sido interrompida, uma vez que não se amoldam no rol taxativo do §3º do art. 233 do Regimento Interno, sendo portanto nulos.

Sobre anulação e revogação, o STF já se posicionou através das súmulas 346 e 473, como podemos observar:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A Lei 9.784/99, traz em seu art. 53:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Um ato é nulo quando afronta a lei, quando foi produzido com alguma ilegalidade. Pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário. Opera efeitos retroativo, “ex tunc”, como se nunca tivesse existido.

Como podemos notar, a votação deveria ter sido concluída no mesmo dia em que sua emenda e subemenda foram votadas, não cabendo sobrerestamento do projeto.

Para sanar esta afronta ao Regimento Interno, deve-se invocar o princípio da autotutela para rever o ato praticado, afim de torná-lo nulo.

Sendo assim, solicitamos desta i. Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que dê conhecimento e provimento ao presente recurso, afim de tornar nulos os atos praticados quando da votação do PLCM-100/23, voltando-o ao estado “a quo”, devendo o mesmo ser pautado em nova reunião ordinária, contando

com o projeto principal e seus acessórios, conforme manda o Regimento Interno desta Casa.

Por todo exposto, pedimos e esperamos deferimento!

Ana Paula do Quintino

Anderson da Academia

Breno Júnior

Diego Espino

Piriquito Beleza

Wesley Jarbas

Zé Bras